



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.295.779 - PR (2010/0059748-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA SOARES CEGATTO
ADVOGADO : BRUNO JUGEND E OUTRO(S)
INTERES. : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRANSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. CULPA DEMONSTRADA. ALTERAR O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. RAZÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.295.779 - PR (2010/0059748-8)

AGRAVANTE : USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA SOARES CEGATTO
ADVOGADO : BRUNO JUGEND E OUTRO(S)
INTERES. : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA contra decisão do eminente Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões de regimental, a agravante, repisando os argumentos postos nos recursos anteriores, sustenta que a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser culpado o motorista que colide na traseira do veículo de outro.

Defende que, no caso, a responsabilidade do acidente é da agravada que abalroou o veículo da agravante em colisão pela traseira.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.295.779 - PR (2010/0059748-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

O Tribunal Estadual foi expresso no sentido de que a responsabilidade pelo acidente ocorrido foi da parte agravante, conforme se vê:

Resta, por conseguinte, indubitosa a verificação da culpa do preposto da ré na causação do acidente.

Passando-se à análise da culpa da ré, é de se afirmar, desde já, que também esta faz-se presente e suficientemente afigurada no caso dos autos (e-STJ FL. 34)

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria, por certo, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Com efeito, verificando-se que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega dissídio jurisprudencial em relação ao tema aventado nos autos. A agravante pugna pelo afastamento da condenação aos danos morais, ou então, a sua diminuição.

DECIDO:

A pretensão recursal não merece prosperar. Salienta-se que todas as questões postas a debate foram exaustivamente analisadas e decididas pormenorizadamente pelo Tribunal a quo, conforme se depreende do acórdão de fls. 20/55.

Desse modo, é de se ver que a tese defendida no especial demanda o revolvimento do contexto fático e probatório produzido ao longo da demanda, desafiando a Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no tocante à fixação dos juros, é de se ver que a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o entendimento deste Superior Tribunal, uma vez que o caso dos autos versa sobre hipótese de responsabilidade extracontratual.

Na esteira desse entendimento, a súmula 54 desta Corte assevera que **"os juros moratorios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."**

Sobre o tema, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - COMPRAS REALIZADAS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FURTADOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FIXAÇÃO DO DANO MORAL EM R\$ 3.800,00 - RAZOABILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela existência de ato ilícito e de dano moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

III. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça.

IV. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1185245/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. - JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO A QUO. - DANO MORAL. -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. (...)

2. O termo a quo dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, é a data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evento danoso; (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no AG 1.026.670/CE, Rel. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA - Desembargador Convocado do TJ/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 19/03/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA (ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. REGIME MILITAR. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.)

1. Apesar de impugnado o ponto referente ao termo inicial dos juros moratórios no agravo regimental, a Segunda Turma desta Corte Superior manteve-se silente a respeito do tema.

2. Entretanto, é caso de manter a decisão agravada no ponto, pois consolidou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a contar do evento danoso. Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 1042632/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO (SÚMULA 98/STJ). ACIDENTE. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. SALÁRIO MÍNIMO. INDEXAÇÃO. VEDAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 54 DO STJ. (...)

IV. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1.079.694/RS, Rel. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 16/03/2009).

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Advirta-se, por oportuno, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0059748-8

AgRg no
Ag 1.295.779 / PR

Números Origem: 514561701 514561702

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA SOARES CEGATTO
ADVOGADO : BRUNO JUGEND E OUTRO(S)
INTERES. : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA SOARES CEGATTO
ADVOGADO : BRUNO JUGEND E OUTRO(S)
INTERES. : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.